



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER JURÍDICO

Brazópolis, 03 de março de 2020.

Ref.: Processo Licitatório nº 09/2020
Modalidade: Pregão Presencial sob nº 07/2020.

Na qualidade de Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Brazópolis, em substituição temporária do Secretário de Assuntos Jurídicos, afastado de suas funções para tratamento médico, com fulcro no artigo 38, § único da Lei de Licitações, passo a apresentar meu parecer jurídico, nos seguintes termos:

OBJETO DO CERTAME

Tem como objeto a licitação o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de todos os materiais necessários (fios, sensor, fotoelétrico e luminárias), bem como serviços de mão de obra (instalação), visando substituição de 1.000 pontos de lâmpadas de vapor de sódio e mercúrio por lâmpadas de LED de 120w e de 100 luminárias instaladas nas praça e trevos do município, por luminárias ornamentais de 100w, bem como execução de projeto no padrão CEMIG e aprovação de toda documentação necessária para execução da obra junto a concessionária CEMIG.

Conforme se verifica nos autos, a empresa CONSTRUTORA REMO LTDA foi desclassificada em razão de ter apresentado o material licitado, no momento da verificação de amostra, diferente do que tinha cotado em sua proposta comercial, especificamente, não apresentou luminária com 120w de potência (apresentou com potência inferior).

Neste ponto agiu acertadamente a pregoeira em desclassificá-la.

Notificada por e-mail (fls. 610) a empresa classificada em terceiro lugar, esta quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse.

Portanto, não resta outra alternativa senão a declaração de frustração do certame, quanto ao item 01.

Já referente ao item 02, a empresa classificada em primeiro lugar deixou de apresentar a amostra, mesmo ela sendo notificada por e-mail e por telefone.

Assim, resta também frustrado o presente item.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ante ao resultado final do processo, não resta outra alternativa senão a sua revogação, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, ante a ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado (frustração de todos os itens).

Com o revogação, seu arquivamento.

Caso ainda seja de interesse à Administração em adquirir os itens ora licitados, deverá valer-se de nova licitação (ou mesmo adesão a alguma ARP), devendo atentar-se a uma melhor definição das características dos objetos, a fim de que não se repita o resultado indesejado que este certame apresentou.

S.M.J.

Este é o meu parecer.

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA

Consultor Jurídico
OAB/MG 88.411